



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

SGU
CX 02

PRESTAÇÃO DE CONTAS
Nº 74-31.2015.6.07.0000
Classe 25

VOLUME II

127.3

PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA-DF
PROTOCOLO: 40.243/2015

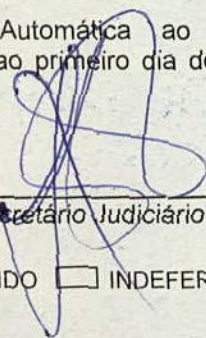
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS MOREIRA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - PSC/DF
- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

Requerente(s) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC/DF
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SOUZA - OAB/DF Nº 31.617
ADVOGADO : DR. SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA - OAB/DF 50.954
ADVOGADO : DRA. ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO
Requerente(s) : DANIEL RIBEIRO LEMOS, PRESIDENTE
ADVOGADO : DR. SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA - OAB/DF 50.954
Requerente(s) : MARCELO MARTINS DE SOUZA, TESOUREIRO

Distribuição automática ao Desembargador Eleitoral ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Redistribuição não Automática ao Desembargador Eleitoral CARLOS MOREIRA ALVES, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.



Secretário Judiciário

PEDIDO LIMINAR: ☐ DEFERIDO ☐ INDEFERIDO EM ____/____/____
FLS. ____/____

JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

TRANSITADO EM JULGADO EM: ____/____/____ FLS. ____/____

RECURSOS INTERPOSTOS

AGRAVO REGIMENTAL FLS. ____/____ JULGADO EM
____/____/____ FLS. ____/____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS. ____/____ JULGADO EM
____/____/____ FLS. ____/____



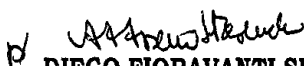
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

TERMO DE ABERTURA

Nesta data, registro a abertura deste VOLUME 2 (dois), que se inicia às folhas 256 (duzentas e cinquenta e seis), em cumprimento ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do TRE/DF. Para constar, eu, , Vanda Araújo, estagiária, lavrei o presente Termo, que vai assinado pelo Chefe da Seção de Processamento I.

Brasília - DF, 5 de dezembro de 2017.


DIEGO FIORAVANTI SILVA
Chefe da Seção de Processamento I

Alexsandro F. de Aguiar
Chefe Substituto da Seção de Processamento I
CRP 150 - Matrícula 004



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

Prot. 40.243/2015

PAUTA: 30/11/2017 (Pauta nº 81/2017)

JULGADO EM: 04/12/2017 (SESSÃO Nº 80/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS MOREIRA ALVES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL Romeu Gonzaga Neiva

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: JOSÉ JAIRO GOMES

SECRETÁRIO: FÁBIO MOREIRA LIMA

AUTUAÇÃO

Requerente: Partido Social Cristão - PSC/DF

Requerente: Daniel Ribeiro Lemos

Requerente: Marcelo Martins de Souza

Advogado: Dr. Daniel de Castro Souza - OAB/DF nº 31.617

Advogado: Dr. Samuel Coelho de Oliveira - OAB/DF nº 50.954

DECISÃO

Certifico que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil

Desembargador Eleitoral André Macedo de Oliveira

Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves

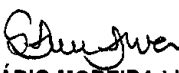
Desembargador Eleitoral Flávio Britto

Desembargador Eleitoral Carlos Rodrigues

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 4 de dezembro de 2017.


FÁBIO MOREIRA LIMA
SECRETÁRIO JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7518

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 74-31
Requerente : Partido Social Cristão – PSC/DF
Requerente : Daniel Ribeiro Lemos
Requerente : Marcelo Martins de Souza
Advogado : Dr. Daniel de Castro Souza – OAB/DF nº 31.617
Advogado : Dr. Samuel Coelho de Oliveira – OAB/DF nº 50.954
Relator : Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL PARTIDÁRIO. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/DF. DEMONSTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. FALHA. EXAME DAS CONTAS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de assinatura em demonstrativos apresentados pela agremiação partidária constituiu falha formal que não afetou a regularidade e confiabilidade dos documentos apresentados pela agremiação partidária, nem tampouco comprometeu a análise dos mesmos, determinando, assim, a anotação de ressalva.
2. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, CARLOS MOREIRA ALVES** - relator, **FLÁVIO BRITTO, CARLOS RODRIGUES, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS, CARMELITA BRASIL** e **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA**, - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 4 de dezembro de 2017.

Desembargador Eleitoral **CARLOS MOREIRA ALVES**
Relator



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação das Contas, relativas às eleições de 2014, do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/DF**.

As contas foram apresentadas tempestivamente, de acordo com o disposto no artigo 28 da Resolução TSE 23.464/2014¹ (fls. 2/171).

Após regularizada a representação judicial da agremiação partidária, a unidade técnica emitiu o Relatório de Exame de Prestação de Contas n. 029/2017, no qual se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva (fls. 241/243), tendo a Procuradoria Regional Eleitoral se posicionado em igual sentido (fls. 250/251).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS MOREIRA ALVES - relator:

A unidade técnica, após exame de documentos, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em razão da ausência de assinatura em demonstrativos apresentados, posicionando-se o Ministério Público Eleitoral também pela aprovação com ressalvas das contas, nos seguintes termos, destacados da parte nuclear de sua manifestação:

"Com efeito, apresentados os demonstrativos contábeis e as peças complementares exigidos pelo art. 14 da Resolução TSE 21.841/2014, destacando-se os Livros Razão e Diário, este devidamente autenticado no ofício civil, os comprovantes das despesas e os extratos bancários consolidados e definitivos (fls. 68/78).

Não foram recebidos recursos do Fundo Partidário e não há notícias do recebimento de doações de fontes vedadas ou de origem não identificada.

As falhas apontadas pela unidade técnica, por outro lado não comprometeram a análise das presentes contas anuais.

Com efeito, não impediu o conhecimento da origem das receitas arrecadadas e da destinação das despesas a falta de assinatura dos responsáveis nos documentos das fls. 34 e 38 dos autos, tendo a Justiça Eleitoral exercido plenamente a fiscalização e o controle dos atos partidários.

Outrossim, a Resolução TSE 23.464/2015 determinou que as irregularidades e impropriedades das prestações de contas anteriores ao exercício de 2015 fossem analisadas de acordo

¹ Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, dirigindo-a ao:



com as regras previstas na Res.-TSE 21.841/2004 (art. 65, §3º, inc. I).

Todavia, as disposições processuais têm aplicação imediata aos processos de prestação de contas pendentes de julgamento (art. 65, § 1º).

Confira-se:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º. As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º. A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º. As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

Nessa toada, comprovada a regularidade da origem e aplicação dos recursos financeiros do Partido, com ressalvas, as contas devem ser aprovadas, na forma do art. 46, inc. II, do mesmo ato regulamentar.

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a **aprovação**, com ressalvas, das contas do **Diretório Regional do PSC/DF**, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 46, inc. II, da Resolução TSE 23.464/2015" (fls. 250v./251v.).

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, pois a ausência de assinaturas dos responsáveis nos demonstrativos juntos aos autos às fls. 34 e 38 não impediu que a Justiça Eleitoral exercesse a fiscalização sobre as contas do partido político, e tampouco afetou a regularidade e confiabilidade dos documentos apresentados pela agremiação partidária, constituindo falha formal que determina, todavia, a anotação de ressalva.

Nesse sentido, julgado do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO REGIONAL SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TESOUREIRO NO DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DISTRIBUÍDOS AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. FALHA FORMAL QUE NÃO



COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de assinatura do tesoureiro no Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos aos Órgãos Municipais ou Zonais e na Conciliação Bancária, sobretudo quando essas peças contábeis são apresentadas sem movimentação, evidenciam falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade das contas examinadas, dando ensejo apenas à anotação de ressalvas na sua homologação.

Contas aprovadas com ressalvas" (Prestação de Contas nº. 5.026, Acórdão nº. 26.306 de 24/08/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2486, Data 05/09/2017, Página 07).

Pelo exposto, aprovo, com ressalva, as contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Social Cristão – PSC/DF, relativas ao exercício financeiro 2014.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral FLÁVIO BRITTO -

vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral CARLOS RODRIGUES - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL - vogal:

Acompanho o relator

O Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Unânime. Em 4 de dezembro de 2017.



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão em referência foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal do dia 6 de DEZEMBRO de 2017, às fls. 3, haja vista ter sido disponibilizado no dia útil anterior, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Matrícula 1443



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão deste Tribunal, Acórdão nº 7518, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/DF, fl. 03, de 06 de dezembro de 2017, tendo decorrido o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso contra a referida decisão. Nada mais havendo a certificar, eu, R, Bruno Carvalho, estagiário, lavrei a presente, que vai assinado pelo Chefe da Seção de Processamento I.;

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017.

Diego Fioravanti Silva
p/ **DIEGO FIORAVANTI SILVA**
Chefe da Seção de Processamento I

VISTA

Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, nos termos do artigo 996 do CPC e da Súmula 99 do STJ.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Moreira Lima
p/ **FÁBIO MOREIRA LIMA**
Secretário Judiciário
Coordenadora de Informações Processuais
CRPISJUTRE - Mat. 0198

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal

Recebido do TRE/DF em:

13/12/17

Movimentado ao ofício

☒ Titular ☐ Substituto

Rhafael Varela da Silva

Técnico do MPU

Mat.: 27330 / PRR 1ª Região

Orienta a Procuradoria Regional Eleitoral no DF
do ato processual de fls. 258/262

Brasília-DF, 13/12/17

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do MPE

Em 14 de 12 de 2017 às 17:52

Machros
SUJ-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que a o presente processo foi encaminhado com vista ao Ministério Público Eleitoral, para ciência do Acórdão nº 7518, tendo sido os autos recebidos na Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral em 13/12/2017. CERTIFICO, ainda, que a r. decisão transitou em julgado em 18/12/2017. Nada mais havendo a certificar, eu, Va, Vanda Araújo, estagiária, lavrei a presente, que vai assinada pela Coordenadora da CRIP.

Brasília - DF, 19 de dezembro de 2017.

SUEMÊ LIMA DA SILVA
Coordenadora de Registros e Informações Processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data remeto os presentes autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, para conhecimento da r. decisão proferida pelo Tribunal e seu registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária
Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP

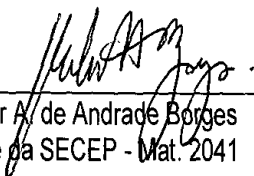
PC nº 74-31	Protocolo nº 40.243/2014
Assunto:	Prestação de Contas Exercício Financeiro 2014 (Anual).
Partido Político:	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO- PSC/DF

INFORMAÇÃO SECEP Nº 298/2017

Em atenção à remessa de fl. 265, conforme Acórdão nº 7518 de fls. 258/261, foi registrada a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 3º da Resolução TSE n. 23.384/2012.

É a informação. À Seção de Processamento para as providências cabíveis.

Brasília, 8 de janeiro de 2018.



Kelder A. de Andrade Borges
Chefe da SECEP - Mat. 2041

RECEBIMENTO

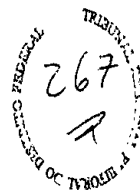
Recebi estes autos SECEP

Em 01 de 01 de 20 18 As 14:42

SJU TRE/DF 18/1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária



Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

R E M E S S A

Nesta data remeto os presentes autos ao Núcleo de Assistência
aos Desembargadores Eleitorais - NADE.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2018.

Assinatura manuscrita de Fábio Moreira Lima.

FÁBIO MOREIRA LIMA
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do NAD
Em, 17 de junho de 2018 às 14h30
Vera Lina
SJU-TRE/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

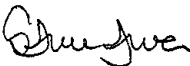
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 74-31.2015.6.07.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) Exmo(a). Sr(a).

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS MOREIRA ALVES.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2018.


M **FÁBIO MOREIRA LIMA**
Secretário Judiciário

RECEBIMENTO

Recebi estes autos do relator

Em, 22 de junho de 20 18 às 17h20

Veralina

SJU-TRE/DF

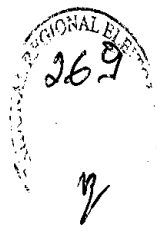
JUNTADA

Nesta data junto aos autos de despacho

do Relator que se segue

Em 23 de 01 de 20 18

B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000 – Classe 25
Protocolo nº 40.243/2015

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC/DF
REQUERENTE: DANIEL LEMOS RIBEIRO - PRESIDENTE
REQUERENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - TESOUREIRO

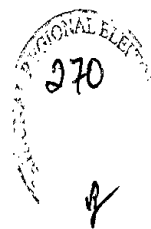
DESPACHO

Em razão do documento de fl. 264 que certifica o trânsito em julgado do Acórdão 7518 (fls. 258/262), arquivem-se os autos, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília-DF, 1^o de janeiro de 2018.


Desembargador Eleitoral MOREIRA ALVES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria Judiciária

Prestação de Contas Nº 74-31.2015.6.07.0000

REMESSA

Nesta data, por determinação do Exmo. Sr. DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS MOREIRA ALVES, faço remessa destes autos ao Arquivo Geral deste Tribunal. Eu, *B*, Bruno Carvalho, estagiário, lavrei este termo, que vai assinado pela Sra. Coordenadora da CRIP.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2018.

SUENÊ LIMA DA SILVA

Coordenadora de Registros e Informações Processuais

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos que contém, neste volume, 15

(Quinze) folhas.

SEARQ/CSEG/SAO, em 27/02/2018

Conferido por 
Othon Luiz Tomé
Matrícula 1385
SAO/CSEG/SEARQ

CONTROLE DE PRODUÇÃO

Digitalização: Marcel 08/03/2018

Controle Sem Scanner: Valeria 13/03/2018

Controle Com Scanner: Vitor 09/09/2018

Este processo/documento contém: 21

Umte e uma imagens.